

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ingressa com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, em face do IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando, liminarmente, seja obstada a demolição do prédio conhecido como antigo Museu do Índio, com a área de 1.600 m², sito no imóvel sob o nº 252, da Av. Maracanã, Município do Rio de Janeiro.

Preambularmente, indefiro a petição de fls. 174/178, da lavra do CENTRO DE REFERÊNCIA DA CULTURA DOS POVOS INDÍGENAS, no sentido de declinar a competência da presente Ação Civil Pública ao Juízo competente para o julgamento da mandado de segurança, distribuído para a 17ª Vara Cível desta Capital.

Data Venia o entendimento da requerente, não vislumbro a possibilidade de conexão, prevenção e continência em relação ao mandado de segurança, vez que a ação mandamental representa um feito autônomo, onde alguém defende direito líquido e certo contra determinado ato, atual, pretérito ou iminente, de Autoridade, reputado ilegal ou abusivo, de sorte que suas partes não se identificam com as da ação civil pública. Reputo, por tais razões, inaplicáveis os artigos 102, 106 e 253, todos do Código de Processo Civil.

Em prol de sua legitimidade ativa, invoca a Autora a nova redação outorgada ao artigo 4º, inciso XI da Lei Complementar nº 80/94, que permite a tutela de direito transindividual pela Defensoria Pública. Transcreve, igualmente, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, onde expressamente é conferida à Defensoria a legitimidade para, em ações coletivas, atuar na defesa de responsabilidade por danos causados a direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, na fundamentação do Ministro Teori Zavascki, indicado para compor a Excelsa Corte, com a aposentadoria do Ministro Peluso.

Depois de muito refletir sobre a questão da legitimatio ad causam, fazendo uma leitura atenta da Constituição Federal e da Lei Complementar que disciplina a atuação da Defensoria Pública da União (Lei Complementar 80/94), concluí que a Autora tem legitimidade para a instauração da presente demanda, porque é inegável, hoje, que a tutela do interesse metaindividual em causa viria otimizada com a união de esforços da Instituição Autora e do Ministério Público Federal, em prol da causa comum, qual seja, a consecução de uma resposta judiciária célere, inatária e isonômica, por modo a que, de um lado, não restem resíduos conflitivos periféricos, e, de outro, venha prevenida a atomização do thema decidendum em multifárias e repetitivas demandas individuais.

Cumprir registrar que pende de julgamento, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a ADIN 3.943/DF, proposta pela CONAMP, onde se questiona a inserção, pela Lei 11.448/2007, da Defensoria Pública dentre os colegitimados à ação civil pública, sendo relatora a Min. Carmen Lucia. Porém, enquanto a Corte Constitucional não decidir acerca da constitucionalidade da referida norma legal, impõe-se o entendimento decorrente da leitura da Lei Complementar.

Sendo assim, preliminarmente, reconheço a legitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União, para estar em Juízo defendendo o alegado valor histórico do antigo Museu do Índio, capaz de impedir a sua demolição sumária pelo Estado do Rio de Janeiro, que estaria comprando o terreno, onde se situa o imóvel, da CONAB com a promessa, divulgada amplamente na imprensa escrita e falada, de sua IMEDIATA DEMOLIÇÃO.

Ainda, preliminarmente, reconheço, face à documentação acostadas à inicial, a legitimidade passiva ad causam do IPHAN INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO NACIONAL, como instituição destinada à preservação do patrimônio cultural e artístico nacional, responsável pelo tombamento de bens de relevância histórica, arquitetônica e cultural, como o antigo Museu do Índio, valor este expressamente reconhecido pelo INEPAC-INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURA (fl. 85).

Também, afigura-se-me responsável pelos pedidos contidos na presente demanda a CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, na condição de proprietário do imóvel (fl. 187), cuja venda estaria acertada para a próxima segunda feira, dia 29 do corrente, consoante notícias de conhecimento público.

Por fim, há de reconhecer-se ab initio a legitimidade do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que tem noticiado, através do Chefe do Executivo Estadual e de seus Secretários, em entrevistas à imprensa escrita e falada, que está negociando a compra do terreno, onde se encontra o

imóvel, objeto de proteção, asseverando que, efetivada a compra, seria publicado decreto para demolição do imóvel.

Os fatos, trazidos a Juízo, não deixam margem para dúvidas. Há intenção do Poder Público em DEMOLIR SUMARIAMENTE O IMÓVEL que, durante anos, abrigou o Museu do Índio, o que efetuado sumariamente, sem a prévia investigação, acerca do caráter cultural e arquitetônico, construído no início dos anos de 1900, pode trazer prejuízo inestimável à coletividade.

Impende acrescentar que o Decreto Municipal nº 20.048/2001, do Município do Rio de Janeiro, PROÍBE A DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS ATÉ O ANO DE 1937.

ISTO POSTO, em juízo de cognição sumária, rendo-me às assertivas declinadas na vestibular, concedendo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de IMPEDIR A DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL SITO À RUA MARACANÃ Nº 252, também de frente para a Rua Mata Machado nº 127, com área de 1600 m², onde se encontra construído o antigo Museu do Índio, sob pena de os Réus responderem criminalmente, por desobediência à ordem judicial.

A liminar, salvo em caso de cassação pela Superior Instância, terá eficácia até um segundo pronunciamento deste Juízo, a ser proferido após a apresentação das contestações, manifestação do Parquet Federal e realização da Inspeção Judicial, cuja realização determino ex officio, ficando designada a sua realização, no local do imóvel em questão, no dia 21 de novembro de 2012, às 14 horas, com a presença do Perito CAIO CESAR DE PAOLI, inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 1610-1, que ora nomeio, arbitrando os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais serão depositados após o trânsito em julgado da sentença de mérito, haja vista que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO está isenta do pagamento de custas.

Expeça a Secretaria, incontinenti, mandado de intimação do MPF, da Autora, dos Réus e do Dr. Perito Judicial, para ciência da data da inspeção, bem como a Autora e Réus do teor da antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento.

Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação dos Réus, conforme endereços informados na inicial, para, querendo, oferecer contestação.

P. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2012.
Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular